



PROJETO DE LEI N° _____, DE 2024

(Do Sr. Rafael Brito)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de salva-vidas em estabelecimentos de hospedagem com mais de 70 (setenta) quartos que possuem áreas de lazer aquáticas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a presença de salva-vidas em estabelecimentos de hospedagem com mais de 70 (setenta) quartos que possuem áreas de lazer aquáticas, como piscinas, lagos, parques, etc.

Art. 2º Para fins desta lei, considera-se:

I - Estabelecimentos de hospedagem: resorts, hotéis, condomínios, clubes e similares com acomodações a partir de 70 (setenta) quartos que ofereçam acomodação temporária;

II - Salva-vidas: profissional devidamente capacitado e certificado para serviços de prevenção, resgate e salvamento em áreas de lazer aquáticas.

Parágrafo único. Legislação específica disciplinará sobre o exercício da profissão de salva-vidas.

Art. 3º Os estabelecimentos enquadrados no art. 1º desta Lei devem:

I - Disponibilizar pelo menos 1 (um) salva-vidas em cada área aquática durante o horário de funcionamento;

II - Garantir que o (a) profissional esteja uniformizado, equipado e em local visível aos usuários;

III - Promover a sinalização adequada contendo informações sobre as normas de segurança.



* C D 2 4 9 2 8 7 0 5 8 9 0 0 *



Art. 4º O descumprimento de ações previstas nesta lei sujeitará o estabelecimento às seguintes implicações:

I - Advertência, no caso de primeira infração;

II - Multa no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a depender da gravidade da infração e da reincidência;

III - Suspensão temporária de alvará de funcionamento, no caso de negligência comprovada ou reincidência grave.

§1º A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pelos órgãos competentes.

§2º Se constatado o descumprimento das normas de segurança, o estabelecimento deverá ser notificado para regularização, em prazo a ser definido pelas autoridades competentes, com observância a gravidade, urgência e proporcionalidade das ações, sem prejuízo de outras medidas que forem cabíveis.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa tornar obrigatória a presença de salvavidas (também conhecido como guarda-vidas) em estabelecimentos de hospedagem com mais de 70 (setenta) quartos que possuírem áreas de lazer aquáticas.

O exercício da atividade é fundamental para a segurança da população, principalmente porque o uso de piscinas e espaços aquáticos pode envolver riscos à segurança, especialmente em locais de lazer, como hotéis e resorts, por exemplo. Muitas vezes, a imprevidência ou o excesso de confiança





na água são causas de acidentes, que resultam em sequelas ou até mesmo levam à morte.

É sabido que, apesar de melhorias na infraestrutura e nos serviços, acidentes em piscinas e outras áreas aquáticas continuam a ser uma preocupação crescente, o que demonstra a necessidade de medidas de prevenção eficazes.

As crianças e idosos, principalmente, requerem uma vigilância ainda maior nesses locais, eis que possuem limitação natural da idade. Já adolescentes e adultos, ainda que possuam preparo físico e saibam nadar, nem sempre utilizam o bom senso ao utilizar os espaços aquáticos, de modo que acarretam perigo e insegurança para si mesmos e para aqueles que se encontram ao redor.

Com a implementação desta norma, espera-se que os estabelecimentos de hospedagem não apenas invistam em infraestrutura adequada, como também garantam a presença de guarda-vidas para reduzir acidentes, salvar vidas e proporcionar tranquilidade aos turistas e à comunidade local. Desse modo, optamos por incluir aspectos da fiscalização para assegurar que as regras sejam cumpridas, bem como as consequências de eventual descumprimento.

Este projeto visa, portanto, harmonizar as práticas de segurança nos estabelecimentos que possuem áreas de lazer aquáticas, com o intuito de proporcionar mais segurança aos ambientes, além de fortalecer o compromisso com a segurança e bem-estar da população.

Ante o exposto, solicito apoio aos nobres parlamentares para aprovação da matéria, a fim de salvaguardar os usuários e famílias em momentos de lazer e estadia.

Sala das sessões, em 05 de dezembro de 2024.

Deputado **RAFAEL BRITO**

MDB/AL

CD249287058900*

